



LEI Nº 3822, DE 19 DE MAIO DE 2011

Estabelece Normas Complementares para a Implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Etnorraciais e para o Ensino de História Cultura Afro-Brasileira e Africana no Sistema Municipal de Ensino de Juazeiro do Norte, para incluir no Currículo Oficial da Rede Municipal de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, na Lei Federal nº 9394/2003 (Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional - LDB), alterada pelas nºs 10.639/2003 e 11.645/2008;

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei estabelece Normas Complementares para a implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Etnorraciais e para o Estudo de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, a serem desenvolvidas pelas instituições de ensino que pertencem ao Sistema Municipal de Ensino de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.

Art. 2º - O estudo de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena tem por objetivo o reconhecimento e valorização da identidade, história e cultura dos afro-brasileiros e dos povos indígenas, bem como a garantia de reconhecimento e igualdade de valorização das raízes africanas e indígenas da nação brasileira, ao lado das européias e asiáticas.

Art. 3º - O Projeto Político Pedagógico das unidades escolares deve garantir que a organização dos conteúdos de todas as disciplinas da matriz curricular contemple, obrigatoriamente, ao longo do ano letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena na perspectiva de proporcionar aos alunos uma educação compatível com uma sociedade democrática, multicultural e pluriétnica.

Parágrafo único - Ao tratar da História da África e da presença do negro (pretos e pardos) e dos povos indígenas no Brasil, devem os professores fazer abordagens positivas, sempre na perspectiva de contribuir para que o aluno negro-descendente ou indígena-descendente mire-se positivamente, quer pela valorização da história de seu povo, da cultura de matriz africana e indígena, da contribuição para o país e para a humanidade.

Art. 4º - O órgão executor do Sistema e as unidades escolares deverão estabelecer canais de comunicação com os grupos do Movimento Negro, grupos culturais negro, grupos culturais indígenas, entre outros com a finalidade de buscar subsídios e trocar experiências para implementar o projeto político-pedagógico da escola."



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

Art. 5º - Caberá ao órgão executor do Sistema e as unidades escolares a garantia de que os alunos afro-descendentes e indígena-descendentes frequentarem um estabelecimento com ensino de qualidade e professores comprometidos com a educação de negros e não negros, indígenas e não indígenas, sendo capazes de corrigir posturas, atitudes e palavras que impliquem em desrespeito e discriminação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 19 (dezenove) dias do mês de maio do ano dois mil e onze (2011).////////


DR. MANOEL RAIMUNDO DE SANTANA NETO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE